

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.022, de 2019

Autoria do projeto:

- Deputado Mauro Nazif (PSB-RO)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA): Parecer proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).
- Deputado Darci de Matos (PSD-SC): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Otto Alencar (PSD-BA): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, visa regulamentar o exercício da profissão de despachante documentalista.

Estudo do Veto nº 64/2021

	64.21
TEXTO VETADO	Projeto de Lei nº 2.022 de 2019 O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional. Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002. Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei. Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste artigo somente poderá ser constituída sob a responsabilidade de despachante documentalista legalmente habilitado. [...] (ver documento, para o texto completo)
ASSUNTO	Regulamentação da profissão de despachante documentalista
EXPLICAÇÃO	O texto inicial foi aprovado sem alteração e em caráter conclusivo nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. No Senado, foi aprovado com três emendas de redação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, subsequentemente, no Plenário.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição legislativa possui vício de inconstitucionalidade na medida em que restringe o exercício profissional do despachante documentalista e fere a liberdade e o valor social do trabalho, a busca do pleno emprego e a livre iniciativa, em afronta ao inciso XIII do *caput* do art. 5º, ao inciso IV do *caput* do art. 1º, ao *caput* e ao inciso VIII do *caput* do art. 170 e ao art.193 da Constituição. A restrição do direito constitucional, por meio da regulamentação da profissão com previsão de requisitos, só deveria ocorrer se o exercício da profissão de despachante exigisse conhecimentos técnicos e científicos complexos, de modo que o seu desempenho inadequado implicasse risco evidente de danos à coletividade (ADPF 183, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 18-11-2019).

Além disso, o registro dos profissionais no Conselho Federal e nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas, exigido pela proposição legislativa, fere a liberdade associativa prevista no inciso XX do *caput* do art. 5º da Constituição.

Por fim, a proposta criaria reserva de mercado e restringiria a concorrência profissional, em prejuízo de possíveis trabalhadores que quisessem entrar naquela área de atuação. Como consequência, a medida limitaria a oferta do serviço, o que resultaria em tendência de aumento de preços dos serviços de despachante, o que prejudicaria a eficiência do mercado e oneraria a sociedade.”

Ouvidos o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.